SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225778 - SP (2024/0153636-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LARISSA DE ABREU D´ORSI - SP118743
AGRAVADO	:	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
		MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
		ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
		TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito à compensação ou restituição do ICMS-ST, quando não ocorrido o fato gerador presumido, decorre diretamente do art. 150, § 7º, da Constituição e da legislação estadual, sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias com respaldo em prova pericial, o que evidencia a liquidez e certeza do crédito, tornando-se exigível após o reconhecimento judicial.

2. Os Temas 145 e 119 do STJ fixam a aplicação da Taxa Selic na repetição de indébito tributário e orientam que a incidência se dá a partir de cada pagamento indevido, não havendo distinção jurídica capaz de afastar tal orientação pelo fato de haver apuração técnica ou resistência administrativa.

3. A tese de que a necessidade de reconhecimento judicial afastaria juros desde o pagamento indevido contraria a sistemática de devolução integral do indébito tributário e implicaria tratamento desigual e indevido ao contribuinte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60450610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 20220abf-ac4b-4c4c-af3d-49d0b32a483a

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 20220abf-ac4b-4c4c-af3d-49d0b32a483a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225778 - SP (2024/0153636-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	LARISSA DE ABREU D´ORSI - SP118743
AGRAVADO	:	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
		MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
		ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
		TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito à compensação ou restituição do ICMS-ST, quando não ocorrido o fato gerador presumido, decorre diretamente do art. 150, § 7º, da Constituição e da legislação estadual, sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias com respaldo em prova pericial, o que evidencia a liquidez e certeza do crédito, tornando-se exigível após o reconhecimento judicial.

2. Os Temas 145 e 119 do STJ fixam a aplicação da Taxa Selic na repetição de indébito tributário e orientam que a incidência se dá a partir de cada pagamento indevido, não havendo distinção jurídica capaz de afastar tal orientação pelo fato de haver apuração técnica ou resistência administrativa.

3. A tese de que a necessidade de reconhecimento judicial afastaria juros desde o pagamento indevido contraria a sistemática de devolução integral do indébito tributário e implicaria tratamento desigual e indevido ao contribuinte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 2066/2070, que conheceu do recurso especial da parte

Documento eletrônico VDA60116894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:29
Código de Controle do Documento: 40112004-31b6-45ca-b7b1-67d60ebeefa2

recorrente e a ele deu provimento para determinar que a Taxa Selic incida a partir de cada pagamento indevido.

A parte agravante sustenta que a decisão partiu de premissas inexatas ao tratar a controvérsia como típica repetição de indébito, aplicando automaticamente os Temas 145 e 119, o que seria incorreto uma vez que o crédito da contribuinte não era líquido, certo e exigível desde o recolhimento, mas dependia de apuração técnica e de reconhecimento judicial após resistência administrativa, o que afastaria a incidência de juros desde o pagamento indevido.

Impugnação apresentada às fls. 2086/2094.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem cuida-se de ação anulatória de decisão administrativa cumulada com ação declaratória, com pedido de reconhecimento do direito de restituição/ compensação de valores de ICMS-ST em razão da não ocorrência do fato gerador presumido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 1736/1754):

> IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Descabimento No novo sistema processual em vigência, não há mais menção “à possibilidade jurídica do pedido” como condição da ação Art. 17, do CPC Preliminar rejeitada.
>
> APELAÇÃO CÍVEL Ação anulatória de decisão administrativa c.c. ação declaratória ICMS Substituição tributária para frente Pretensão de compensação ou de restituição em pecúnia dos valores pagos, ante a inocorrência do fato gerador presumido Sentença de procedência Manutenção - Direito à compensação ou à restituição em pecúnia dos valores pagos em caso de não ocorrência do fato gerador presumido Inteligência do art. 150, § 7º, CF e do art. 66-B da Lei Estadual nº 6.374/89 Não ocorrência do fato gerador das operações que foi confirmada através de perícia técnica - Compensação fiscal Possibilidade (art. 39 e 60, da Lei Estadual nº. 6.374/89 e Enunciado da Súmula nº. 461/STJ) Correção monetária e juros Cabimento Tema nº. 164/STJ Honorários advocatícios corretamente arbitrados Sentença parcialmente reformada, apenas para se alterar o índice de correção monetária e juros de mora Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício Recurso desprovido, com observação.

Sobre a incidência da taxa Selic na restituição do indébito tributário, a Primeira Seção firmou orientação, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, sob a sistemática do recurso repetitivo (Tema 145), nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA60116894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:29
Código de Controle do Documento: 40112004-31b6-45ca-b7b1-67d60ebeefa2

> Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

E, em relação aos tributos estaduais, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, também sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 119), esta Corte Superior definiu esta tese

> Incide a taxa Selic na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Assim, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas ações de repetição de indébito de tributos federais, após a entrada em vigor da Lei 9.250/1995, a taxa Selic é devida a partir do recolhimento indevido de cada parcela. Na restituição dos tributos estaduais, adota-se esse entendimento, desde que haja previsão em lei estadual para a incidência dos mesmos índices previstos para os tributos federais, afastando-se, por isso, a aplicação da Súmula 188 do STJ e do art. 167 do CTN a contar da entrada em vigor dessa legislação autorizadora.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO APÓS A VIGÊÑCIA DA LEI ESTADUAL AUTORIZADORA.
>
> [...]
>
> 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os REsps 1.111.189/SP e 1.111.175/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, entendeu que, no âmbito federal, após a vigência da Lei 9.250/95 (lei que instituiu a Selic), os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário devem incidir a partir do recolhimento indevido. No caso de tributos estaduais, segue o mesmo entendimento, desde que haja previsão em lei estadual para adoção do índice estipulado para os tributos federais. Na espécie, há previsão na lei estadual paranaense (Lei 11.580/96) de aplicação da taxa Selic, devendo incidir sobre os indébitos tributários a partir da data de cada recolhimento indevido realizado após a vigência da lei estadual autorizadora.
>
> 3.Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.923.585/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO

Documento eletrônico VDA60116894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:29
Código de Controle do Documento: 40112004-31b6-45ca-b7b1-67d60ebeefa2

DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZADORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. No que tange ao termo a quo para incidência da Taxa SELIC, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ)" (AgInt no REsp 1.940.005/PR, Rel Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe de 22/03/2022). Precedentes.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.991.778/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NORMA LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores a serem devolvidos a título de repetição de indébito tributário, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados na cobrança de tributo em atraso, de modo que é devida a utilização da Taxa Selic desde o recolhimento indevido, inclusive na esfera estadual, a partir da vigência da lei local que a tenha estabelecido (Temas 119 e 905 do STJ).

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.940.005/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022).

Analisando novamente a questão, verifica-se correta a decisão que aplicou ao caso os Temas 145 e 119 do STJ, determinado a aplicação da taxa Selic a contar de cada pagamento indevido.

Isto porque, ao contrário do defendido, a devolução dos créditos era líquida e certa, tendo apenas se tornado exigível após o reconhecimento, judicialmente, de que os valores eram indevidos.

Inexiste, portanto, a suposta distinção jurídica buscada pelo agravante, cujo raciocínio levaria à hipótese de que, sempre que ocorresse um recolhimento indevido e este não fosse reconhecido espontaneamente pelo fisco, seria inaplicável a devolução integral definida nos temas aplicados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:29
Código de Controle do Documento: 40112004-31b6-45ca-b7b1-67d60ebeefa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.225.778 / SP

Número Registro: 2024/0153636-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10238039820218260053 10389047820218260053

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
	MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
	ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
	TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D´ORSI - SP118743

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D´ORSI - SP118743
AGRAVADO	: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
	MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
	ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
	TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801

Documento eletrônico VDA60447863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: 891c0318-e81a-4c5e-ad79-b853c389028e

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:37
Código de Controle do Documento: 891c0318-e81a-4c5e-ad79-b853c389028e